



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-012/2017-SESA**

Interessados: **FERDINANDO MATOS DA SILVA FILHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.032.969/0001-93, com sede na Rua Dr. Jose Lourenço, nº 1811, bairro Aldeota, Fortaleza/CE.

*I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art. 41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou

*R*



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 21 de junho de 2017 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 14 de junho de 2017, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

Quanto ao mérito, apresento a seguir as razões de mérito mediante a interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

*II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que, de acordo com o disposto no edital, a Administração ao exigir os materiais atinentes ao lote 01, itens 3, 4 e 5, está eivada de absoluta ilegalidade, pois afrontaria as normas que regem o procedimento licitatório em espécie.

Aduz ainda, a impugnante que o ato de convocação de que se cogita manifesta comprometedora e restritiva do caráter competitivo do certame licitatório.

Diante dessa situação, a municipalidade local, através do Coordenador de Saúde Bucal, exarou o seguinte posicionamento pelo *expert*:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**“Embora os itens encontrem-se como medicamentos na ANVISA, os mesmos fazem parte e se incluem totalmente na lista de produtos odontológicos necessários para a prática cotidiana dos procedimentos. A anestesia local é uma necessidade básica para todo e qualquer procedimento odontológico visto que corresponde ao bloqueio reversível de condução nervosa. O emprego dos anestésicos locais em odontologia se faz necessário em todo e qualquer procedimento que seja necessário ao bloqueio da dor, portanto, excluí-los de uma lista de material de consumo odontológico torna-se incoerente e impraticável”.**

Desta feita, em arrimo com o parecer exarado pelo *expert*, retirar os referidos itens ora, impugnados, traria grande prejuízo à saúde dos munícipes.

Em relação à suposta comprometedora ou restritiva do caráter competitivo do certame, não conseguiu a impugnante demonstrar claramente em que consiste tal ilegalidade.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante de modo a viabilizar a contratação para regular prestação do serviço.

Morada Nova, 16 de junho de 2017.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento

Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Morada Nova

Secretaria de Saúde

Setor- Odontologia

Embora os itens encontrem-se como medicamentos na ANVISA, os mesmos fazem parte e se incluem totalmente na lista de produtos odontológicos necessários para prática cotidiana dos procedimentos.

A anestesia local é uma necessidade básica para todo e qualquer procedimento odontológico visto que corresponde ao bloqueio reversível da condução nervosa, determinando perda das sensações sem alteração do nível de consciência (Wikipedia).

O emprego dos anestésicos locais em odontologia se faz necessário em todo e qualquer procedimento que seja necessário o bloqueio da dor, portanto excluí-los de uma lista de material de consumo odontológico torna-se incoerente e impraticável.

Sem mais para o momento e estando á disposição para maiores esclarecimentos.



---

Coordenador de Saúde Bucal

**Dr. Otacilo Sobrinho**  
**CRO 5118**  
**Coordenador Saúde Bucal**